



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

042

LEI N.º 2.052, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ARTIGO 1.º - Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino nos termos da legislação estadual e federal, em especial a lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ARTIGO 2.º - O Sistema Municipal de Ensino compreende :

- I - as instituições de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos mantidas pelo Município;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação:
 - a) Divisão de Educação e Cultura;
 - b) Conselho Municipal de Educação;
 - c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 3.º - As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:
 - a) particulares no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
 - b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao inciso anterior;
 - d) filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 4.º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 5.º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma da legislação do sistema de ensino e desta lei;
- IX - garantia do padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

ARTIGO 6.º - A educação infantil será oferecida em :

- I - creches ou entidades equivalentes;
- II - escolas de educação infantil.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

047

TÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 42 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de :

- I - receitas de impostos próprios do Município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras.
- III - receitas do FUNDEF.
- IV - outros recursos previstos em lei.

ARTIGO 43 - O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

ARTIGO 44 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da lei federal n.º 9.394/96.

ARTIGO 45 - As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Governo Municipal e nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165 da Constituição Federal.

ARTIGO 46 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que :

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Governo Municipal dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no Município, ficando o poder público municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 47 - A Divisão de Educação e Cultura estabelecerá plano municipal de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Governo Municipal que conduzam a :

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - constante aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da educação;
- IV - integração de todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

ARTIGO 48 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, à vista das condições disponíveis, deliberar sobre a relação adequada entre o número de alunos em cada sala de aula e o professor.

ARTIGO 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de outubro de 2003, 75.º da Fundação e 64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

JOSE MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

043

ARTIGO 7.º - O atendimento em creches e escolas de educação infantil públicas será gratuito.

ARTIGO 8.º - É dever do Município garantir atendimento às carências do educando infantil mediante programas suplementares com material escolar e alimentação assim que comprovada a necessidade.

CAPÍTULO II - DO ENSINO FUNDAMENTAL

ARTIGO 9.º - O ensino fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Parágrafo único - O Município poderá compor com a Secretaria Estadual da Educação para a implementação de parcerias visando a execução de programas de atendimento ao ensino fundamental.

ARTIGO 10 - A rede física será organizada pela Divisão de Educação e Cultura que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

ARTIGO 11 - É obrigação do Município propiciar gratuitamente cursos e exames supletivos, nos termos da legislação vigente, aos jovens e adultos que não puderam, na idade regular, efetuar os estudos no ensino fundamental.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento deste artigo o Município poderá manter parcerias com o Sistema Estadual de Ensino e outras instituições que atuem na área.

CAPÍTULO IV - DA DIVISÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUIÇÕES OFICIAIS E ÓRGÃOS AUXILIARES

ARTIGO 12 - A Divisão de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável pela política de educação no Município, desenvolvendo funções destinadas à administração do sistema e à supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo único - Na execução de suas atribuições a Divisão de Educação e Cultura deverá articular-se com os demais níveis e sistemas de ensino.

ARTIGO 13 - A Divisão de Educação e Cultura tem a incumbência de :

- I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do Município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- III - atender o educando, do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.
- IV - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- V - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para tal;
- VI - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- VII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

ARTIGO 14 - O dirigente municipal de ensino representa o Município no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do sistema municipal de ensino e responsável pelo fiel cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

ARTIGO 15 - São considerados órgãos colegiados :

- I - o Conselho Municipal de Educação;
- II - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 16 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, as seguintes :

- I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para as escolas municipais;
- II - assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;
- III - apreciar planos e projetos educacionais dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;
- IV - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- V - exercer atribuições próprias do poder público municipal, conferidas em lei, em matéria educacional;
- VI - deliberar sobre a autorização de funcionamento de instituições e de cursos das entidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VII - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

- VIII - apreciar e deliberar sobre convênios de ação interadministrativa que envolvam o Município e as demais esferas governamentais ou do setor privado;
- IX - propor medidas ao Governo Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte escolar e outros;
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades situados no Município;
- XII - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede municipal e para as demais redes, com base nas competências delegadas pelo CEE.
- XIII - opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Governo Municipal;
- XIV - elaborar e alterar o seu regimento;
- XV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Município.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pela Divisão de Educação e Cultura do Município, após homologação.

ARTIGO 17 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério :

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados referentes aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- III - supervisionar a realização do censo escolar;
- IV - elaborar e alterar o seu regimento.

ARTIGO 18 - São instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino:

- I - Escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental e de educação de jovens e adultos;
- II - Creches municipais ou entidades equivalentes.

ARTIGO 19 - As instituições oficiais e os órgãos colegiados auxiliares do sistema municipal de ensino terão suas incumbências e operacionalização de ações dispostos em seus planos de trabalho.

ARTIGO 20 - A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas :

- I - criação de conselhos escolares com a participação das comunidades escolar e local.
- II - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico.

TÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO

ARTIGO 21 - A educação escolar de atuação do Município compõe-se pela educação básica :

- I - Educação básica inicial, formada pela educação infantil.
- II - Educação básica do ensino fundamental, formada pelas séries do ensino fundamental.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I - EDUCAÇÃO INFANTIL

ARTIGO 22 - A educação infantil, a primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

ARTIGO 23 - A educação infantil pública será oferecida em :

- I - creches ou entidade equivalente.
- II - escolas de educação infantil, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único - A forma de atendimento nas creches e pré-escolas serão estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 24 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL

ARTIGO 25 - A educação básica tem por finalidade desenvolver a criança nas diferentes fases mediante estímulos e processos formativos que lhe assegure desenvolvimento integral e harmonioso, preparando-a para o exercício da cidadania e fornecendo embasamento intelectual e cultural para continuidade em estudos posteriores.

ARTIGO 26 - O ensino fundamental será organizado em um único ciclo, contendo as quatro primeiras séries regulares anuais.

§ 1.º - O processo de avaliação para progressão será feita no final do ciclo mediante regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas comuns do respectivo sistema de ensino.

§ 2.º - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos será adotada a recuperação contínua e paralela a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

ARTIGO 27 - O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

ARTIGO 28 - O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

- I - a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- II - a classificação em qualquer etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola.
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas.
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.
- III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.
 - b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar.
 - c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado.
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
- IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.
- V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

ARTIGO 29 - A jornada escolar no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula.

ARTIGO 30 - Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da lei federal n.º 9.394/96.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

ARTIGO 31 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, do ensino fundamental, de conformidade com o artigo 33 da lei federal n.º 9.394/96.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas para definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo a sociedade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.



Prefeitura Municipal de Pompéia

0461

Estado de São Paulo

SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

ARTIGO 32 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º - O Município deverá assegurar gratuitamente, aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º - O Município poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

ARTIGO 33 - O Sistema Municipal de Ensino, utilizando-se de recursos de parcerias, manterá cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

ARTIGO 34 - O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 35 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1.º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2.º - O atendimento educacional será feito em classes de apoio sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3.º - Quando da inviabilidade de atendimento pelo Município, por falta de pessoal habilitado ou de aparelhos específicos, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado a sua condição.

ARTIGO 36 - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos específicos para atender sua necessidade.
- II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, e professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns.

ARTIGO 37 - Fica o Município autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que :

- I - ofereçam atendimento gratuito;
- II - atuem sem fins lucrativos;
- III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;
- IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;
- V - prestem contas à população e ao Governo Municipal.

TÍTULO V - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 38 - A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental será a oferecida em nível médio na modalidade normal.

ARTIGO 39 - Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

ARTIGO 40 - O Município manterá programa permanente de atualização e aperfeiçoamento para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

ARTIGO 41 - Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.
- II - aperfeiçoamento profissional continuado.
- III - piso salarial profissional.
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação.
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho.
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.